



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2260211 - RJ (2025/0407607-0)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : CLEIDE GOMES DE SOUZA MACHADO
ADVOGADO : FRANCISCO PLASTINA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - RJ135926
AGRAVADO : DEBORA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADA : SIMONE VELLOSO RODRIGUES - RJ214090
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. UNIÃO ESTÁVEL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DO ACERVO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, não havendo, portanto, omissão, contradição, obscuridade ou deficiência de fundamentação, circunstância que afasta a tese de contrariedade aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil.

II - Este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado segundo o qual não há cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere pedido de produção de provas, decisão cuja modificação nesta instância especial demanda revolvimento de matéria fático-probatória, providência vedada em face do óbice estampado na Súmula n. 7/STJ.

III - In casu, rever o entendimento do Tribunal de origem, que consignou a existência de união estável, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

IV - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VI - Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 22 de junho de 2026.

REGINA HELENA COSTA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2260211 - RJ (2025/0407607-0)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : CLEIDE GOMES DE SOUZA MACHADO
ADVOGADO : FRANCISCO PLASTINA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - RJ135926
AGRAVADO : DEBORA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADA : SIMONE VELLOSO RODRIGUES - RJ214090
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. UNIÃO ESTÁVEL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DO ACERVO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, não havendo, portanto, omissão, contradição, obscuridade ou deficiência de fundamentação, circunstância que afasta a tese de contrariedade aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil.

II - Este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado segundo o qual não há cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere pedido de produção de provas, decisão cuja modificação nesta instância especial demanda revolvimento de matéria fático-probatória, providência vedada em face do óbice estampado na Súmula n. 7/STJ.

III - In casu, rever o entendimento do Tribunal de origem, que consignou a existência de união estável, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

IV - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VI - Agravo Interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto contra a decisão que, com fundamento nos arts. 932, III e IV, do Código de Processo Civil e 34, XVIII, a e b, e 255, I e II, do RISTJ, conheceu em parte do Recurso Especial, e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

Sustenta o Agravante, em síntese, que: (i) a decisão agravada incorreu no mesmo vício que apontou inexistente, ao afastar a alegação de negativa de prestação jurisdicional com fundamento genérico na existência de fundamentação suficiente, sem

examinar concretamente os pontos específicos suscitados nos embargos declaratórios; (ii) o cerceamento de defesa decorrente do indeferimento imotivado da expedição de ofícios ao Hospital Federal do Andaraí e à Vara Criminal da Comarca de São Lourenço/MG constitui vício processual objetivo, não sujeito ao óbice da Súmula 7/STJ; e (iii) a controvérsia versa sobre reavaliação jurídica de fatos documentalmente assentados, e não sobre simples reexame de prova, sendo indevida a aplicação automática do aludido verbete sumular.

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do colegiado.

Sem impugnação (fl. 1.208e).

É o relatório.

VOTO

Não assiste razão à Agravante.

A recorrente defende, em síntese: (i) negativa de prestação jurisdicional, por omissão qualificada do acórdão recorrido quanto a pontos centrais da defesa; (ii) cerceamento de defesa, pelo indeferimento imotivado de diligências probatórias pertinentes; e (iii) indevida aplicação da Súmula n. 7/STJ ao mérito recursal, sob o argumento de que a pretensão versa sobre reavaliação jurídica de fatos incontroversos.

De fato, o art. 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil impõe ao julgador o dever de enfrentar os argumentos deduzidos pelas partes que sejam, em tese, aptos a infirmar a conclusão adotada. A exigência, contudo, não se confunde com a obrigação de refutar exaustivamente cada uma das alegações formuladas, ainda que acessórias ou insuficientes, por si sós, para alterar o resultado do julgamento.

Nesse sentido é o entendimento consolidado desta Corte Superior: "o teor do art. 489, § 1º, inc. IV, do CPC/2015 não significa que o julgador tenha que enfrentar todos os argumentos trazidos pelas partes, mas sim os argumentos levantados que sejam capazes de, em tese, negar a conclusão adotada" (Corte Especial, EDcl nos EREsp n. 1.169.126/RS, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 26/11/2020).

A leitura atenta do acórdão recorrido e do acórdão integrativo revela que o Tribunal de origem efetivamente examinou os pontos essenciais da defesa da ora Agravante.

O voto condutor da apelação analisou a dissolução formal da união anterior em 2006; a constituição de nova união estável pela autora com terceiro em 2010 e sua posterior dissolução; a disputa pela guarda da filha do casal e a obtenção da guarda definitiva pelo de cujus em novembro de 2012; o processo criminal que envolveu o instituidor; a alegação de residência em endereço diverso do afirmado pela autora; e o óbito ocorrido em São Lourenço/MG.

Para cada um desses elementos, o Tribunal de origem expôs as razões pelas quais o conjunto probatório documental, quais sejam comprovantes de residência

em nome do casal referentes aos anos de 2013 a 2015, notas fiscais no mesmo endereço, declaração hospitalar de 2014, ficha escolar de 2015, depoimentos testemunhais, superava as circunstâncias invocadas pela defesa.

Nos embargos de declaração, o acórdão integrativo reconheceu omissão pontual relativa ao inquérito criminal e a sanou, explicitando as razões pelas quais tal elemento não seria hábil a infirmar a prova coligida pela autora.

A circunstância de os embargos terem sido acolhidos sem efeitos infringentes não configura integração meramente formal, ao contrário, o julgador preencheu a lacuna e racionalmente justificou a manutenção da conclusão anterior. Não se trata, portanto, de omissão qualificada, mas de discordância da parte com o resultado desfavorável, hipótese que não autoriza a integração do julgado por esta Corte Superior.

Afasta-se, assim, a tese de violação aos arts. 489, § 1º, III e IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil.

Quanto à tese de cerceamento de defesa, o Tribunal de origem indeferiu a expedição de ofícios ao Hospital Federal do Andaraí e à Vara Criminal da Comarca de São Lourenço/MG com fundamento expresso na suficiência da instrução probatória já realizada, consignando que "não há razão para que o deferimento da expedição de ofícios, seja ao hospital seja ao Juízo criminal, pudesse alterar a carga probatória que já consta dos autos".

Cuida-se, portanto, de juízo valorativo sobre a necessidade da prova à luz dos elementos já produzidos, matéria eminentemente fática, cujo reexame encontra óbice intransponível na Súmula n. 7/STJ.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE DEPENDENTE. UNIÃO ESTÁVEL NÃO COMPROVADA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. CABE AO JUÍZO AFERIR A PLAUSIBILIDADE DA SUSPENSÃO CONSOANTE AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. INVERSÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. No caso dos autos, inexistente a alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de nenhum erro, omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa ao dispositivo de lei invocado.

2. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, a paralisação do processo em virtude de prejudicialidade externa não possui caráter obrigatório, cabendo ao juízo local aferir a plausibilidade da suspensão consoante as circunstâncias do caso concreto. Precedentes.

3. Tratando-se de causa de competência da Justiça Federal, cabe ao juiz federal examinar, incidentalmente, a questão acerca da caracterização da união estável, não sendo necessário, para fins de concessão do benefício

previdenciário de pensão por morte, que haja a propositura de ação de reconhecimento da união estável na Justiça Estadual.

4. Nesse contexto, sendo informado, nos autos da ação previdenciária, sobre a propositura de ação de reconhecimento da união estável em tramitação na Justiça Estadual, cabe ao magistrado federal aferir, a partir das peculiaridades concretas dos casos pendentes, se deve ser determinada a suspensão do feito, não sendo possível se falar em suspensão automática do processo.

5. Na presente hipótese, o Tribunal de origem afastou a necessidade de suspensão do feito. Dessa forma, a adoção de entendimento diverso, conforme pretendido, demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e provas, e não de valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto. Sendo assim, incide a Súmula 7 do STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

6. Quanto à alegada nulidade do julgado, observo que o recurso especial não combateu o fundamento de que não houve a oportuna insurgência quanto ao indeferimento da prova requerida, ocorrendo a preclusão. Com efeito, o objeto de irresignação da parte recorrente não foi apto a atacar o fundamento do acórdão recorrido, o qual é suficiente, por si só, à manutenção do julgado.

Inafastável, assim, a incidência da Súmula 283/STF, por analogia, segundo a qual é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

7. Além disso, em relação ao alegado cerceamento de defesa e à presença, ou não, dos requisitos necessários para a concessão da pensão por morte, a inversão do julgado demandaria reexame de aspectos fático-probatórios dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

8. Por fim, é pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea c, ficando prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo de lei federal apontado como violado ou à tese jurídica.

9. Agravo interno do particular a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.944.806/SP, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF5), Primeira Turma, julgado em 4/4/2022, DJe de 7/4/2022.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 398 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO CAUSA MORTIS. COMPROVAÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal a quo não emitiu juízo de valor sobre o art. 398 do CPC/1973. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ. 2. Hipótese em que o Tribunal de origem entendeu que "própria autora reconhece que houve uma cessação na alegada união estável entre ela e o de cujus, quando este se casou, em 1981. De outro lado, o fato de o servidor possuir a condição de casado não impediria o reconhecimento do direito caso tivesse restado comprovado que o caso é de separação de fato. Nunca de relação amorosa fora do casamento, e o apelo da autora reconhece que a união era concomitante ao casamento, embora chame a esposa de "a outra", já que veio depois. Fosse pouco, não foi acostado aos autos um documento sequer capaz de demonstrar a existência e a natureza do relacionamento entre a autora e o falecido servidor (quer antes ou depois do casamento dele com a segunda ré). Aliás, a autora nem sequer se deu ao trabalho de juntar as cópias dos depoimentos das

testemunhas ouvidas na audiência de justificação. Causa estranheza que, se, conforme afirmou a autora na inicial da justificação, ela viveu em união estável com o de cujus desde 1972 (e ele faleceu em 1998), não haja um documento sequer capaz de comprovar a coabitação com o falecido servidor, contas comuns, despesas comuns, ou algo do tipo. Assim, diante da ausência de mínimo de prova documental, deve ser afastada a alegação de cerceamento de defesa. Foi oportunizada à autora a possibilidade de postular outras provas, e, conforme fl. 89, ela apenas pediu a inversão do ônus da prova e a inútil juntada do feito administrativo. Eventuais documentos deveriam ter sido apresentados junto com a inicial, conforme exige o art. 283 do CPC, ou até depois, voluntariamente; de resto, a prova exclusivamente testemunhal seria muito pouco para comprovar uma união, nos termos do art. 1.723 do Código Civil, que teria durado mais de 20 anos" (fls. 222-223, e-STJ).

3. "O Superior Tribunal de Justiça entende que não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa, com o julgamento antecipado da lide, quando o Tribunal de origem entender substancialmente instruído o feito, declarando a prescindibilidade de produção probatória, por se tratar de matéria eminentemente de direito ou de fato já provado documentalmente" (STJ, AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp 850.552/PR, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 19/5/2017).

4. Tem-se, portanto, que a instância ordinária entendeu ser o conjunto probatório constante dos autos suficiente para o julgamento da lide. Para uma análise em sentido contrário que leve à modificação do julgado, revela-se indispensável a reapreciação do conjunto probatório existente no processo, o que é vedado em Recurso Especial, em virtude do preceituado na Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

5. Agravo em Recurso Especial não provido.

(AREsp n. 1.182.397/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/11/2017, DJe de 19/12/2017.)

Com efeito, verificar se a prova requerida era efetivamente necessária para o deslinde da controvérsia ou se os autos já estavam suficientemente instruídos demanda, inevitavelmente, incursão no acervo fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, ataindo o óbice da Súmula n. 7/STJ.

Desse modo, incabível a pretensa reavaliação jurídica de fatos incontroversos.

É certo que esta Corte Superior distingue, para fins de admissibilidade do recurso especial, o simples reexame do acervo probatório da reavaliação jurídica de fatos suficientemente delineados nas instâncias ordinárias, que constitui efetivamente questão de direito passível de exame. A distinção, porém, pressupõe que os fatos sejam incontroversos ou documentalmente assentados, cabendo ao STJ apenas aferir se a conclusão jurídica deles extraída se coaduna com o direito material aplicável.

Não é essa a hipótese dos autos.

Os elementos invocados pela Agravante (residências distintas, referência do *de cujus* à autora como "ex-mulher" em 2013, óbito solitário em São Lourenço/MG) foram expressamente disputados pelas partes e sopesados pelo Tribunal de origem à luz do conjunto probatório.

O Tribunal *a quo* não ignorou essas circunstâncias; avaliou-as e concluiu que a prova documental contemporânea ao período de 2013 a 2015 era suficiente para demonstrar a convivência marital até o óbito. De modo que modificar essa conclusão

implicaria, necessariamente, rever o peso atribuído a cada elemento de prova, o que transcende a reavaliação jurídica e adentra o terreno do reexame fático, vedado pela Súmula n. 7/STJ.

Confirmando tal orientação:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. SERVIDOR CASADO. SEPARAÇÃO DE FATO NÃO DEMONSTRADA. FRAGILIDADE DAS PROVAS. RÉVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inviável a análise da pretensão veiculada no recurso especial, por demandar o reexame do contexto fático-probatório dos autos e das cláusulas do contrato firmado entre as partes, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.

2. No caso, a alteração da conclusão do Tribunal a quo, acerca da fragilidade das provas apresentadas, ensejaria o necessário reexame da matéria fático-probatória dos autos, atraindo, por conseguinte, a incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.811.355/RJ, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 6/5/2026, DJEN de 12/5/2026.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. PRESENÇA DE MÚLTIPLOS ELEMENTOS QUE OBSERVARAM CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA A INDICAR A UNIÃO ESTÁVEL. RÉVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. A Corte de Origem, diante da análise do conteúdo fático-probatório, assentou que as provas que ensejaram o reconhecimento do benefício de Pensão por Morte não estão restritas à extensão dos efeitos da decisão proferida em outros autos, existindo outros elementos de prova que atenderam aos requisitos do contraditório e ampla defesa. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o seu conhecimento, a teor da Súmula 211/STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.218.543/ES, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 29/9/2025, DJEN de 7/10/2025.)

Registre-se, ademais, que a aplicação monocrática do entendimento dominante desta Corte, nos termos da Súmula n. 568/STJ, é perfeitamente cabível nas hipóteses em que o recurso especial, a despeito da complexidade das teses deduzidas, esbarra em óbice de admissibilidade já pacificado. A submissão ao colegiado não é exigência para casos em que o entendimento aplicável encontra-se sumulado e iterativamente confirmado pelas Turmas desta Corte.

Assim, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

No que se refere à aplicação do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, a orientação desta Corte é no sentido de que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a imposição da multa, não se tratando de simples

decorrência lógica do não provimento do recurso em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso.

No caso, não obstante o improvimento do Agravo Interno, não resta configurada a manifesta inadmissibilidade, razão pela qual deixo de impor a apontada multa.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.260.211 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0407607-0

Número de Origem:
50021944420224025101

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CLEIDE GOMES DE SOUZA MACHADO

ADVOGADO : FRANCISCO PLASTINA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE -
RJ135926

RECORRIDO : DEBORA SILVA DOS SANTOS

ADVOGADA : SIMONE VELLOSO RODRIGUES - RJ214090

INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - PENSÃO POR
MORTE (ART. 74/9)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CLEIDE GOMES DE SOUZA MACHADO

ADVOGADO : FRANCISCO PLASTINA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE -
RJ135926

AGRAVADO : DEBORA SILVA DOS SANTOS

ADVOGADA : SIMONE VELLOSO RODRIGUES - RJ214090

INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 22 de junho de 2026